



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.377 - PR (2014/0120027-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JÚLIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A BCN
ADVOGADO : ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNESTO CERUTTI
AGRAVADO : MILTON BECKER
AGRAVADO : INEZ JUSTINA BECKER
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA EXECUÇÃO FISCAL E PENHORA SOBRE O BEM.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o direito de preferência só pode ser exercido quando há o ajuizamento de execução, recaindo a penhora sobre bem anteriormente penhorado.

2. A violação do art. 186 do CTN só estaria caracterizada se a Fazenda Pública tivesse ajuizado execução fiscal contra o executado, e a penhora tivesse recaído sobre o imóvel já penhorado no processo executivo em análise, o que não ocorreu.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.377 - PR (2014/0120027-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JÚLIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A BCN
ADVOGADO : ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNESTO CERUTTI
AGRAVADO : MILTON BECKER
AGRAVADO : INEZ JUSTINA BECKER
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fl. 617, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PREFERÊNCIA SOBRE PRODUTO DE ARREMATAÇÃO DE NOVEL PENHORADO - INEXISTÊNCIA DE DEMANDA EXECUTIVA MANEJADA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL PARA COBRANÇA DE IPVA - NÃO CONFIGURAÇÃO DA ALEGADA PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CONSTRIÇÃO QUE GARANTA A PREFERÊNCIA DO AGRAVANTE SOBRE O VALOR ADQUIRIDO NA ARREMATAÇÃO - EXEGESE DOS ARTS. 612 E 711 DO CPC - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.

Agravo interno desprovido".

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 716, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA EXECUÇÃO FISCAL E PENHORA SOBRE O BEM. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz o agravante que (fl. 728, e-STJ):

"No Recurso Especial, o Estado do Paraná alegou violação ao art. 186 do CTN, que trata especificamente da preferência dos créditos tributários da Fazenda Pública, em relação aos demais, excetuados os decorrentes de legislação do trabalho ou de acidente de trabalho.

Veja que em nenhum momento o citado artigo do CTN afirma que para subsistir a preferência do crédito tributário, este deveria estar ajuizado.

Desta forma, é importante rememorar que onde o legislador não restringiu não cabe ao intérprete fazê-lo.

O que o dispositivo exige é apenas que haja crédito tributário, ou seja, que já tenha havido a sua constituição.

Tendo em vista já ter sido constituído o crédito tributário - IPVA – a incidência do artigo 186 do CTN apresenta-se de rigor, ou seja, deve ser reconhecida a preferência da importância reclamada pelo Estado do Paraná".

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.377 - PR (2014/0120027-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA EXECUÇÃO FISCAL E PENHORA SOBRE O BEM.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o direito de preferência só pode ser exercido quando há o ajuizamento de execução, recaindo a penhora sobre bem anteriormente penhorado.

2. A violação do art. 186 do CTN só estaria caracterizada se a Fazenda Pública tivesse ajuizado execução fiscal contra o executado, e a penhora tivesse recaído sobre o imóvel já penhorado no processo executivo em análise, o que não ocorreu.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, o direito de preferência só pode ser exercido quando há o ajuizamento de execução, recaindo a penhora sobre bem anteriormente penhorado.

A propósito, esse é o entendimento da jurisprudência pacífica do STJ, como demonstram as ementas dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O MESMO BEM OBJETO DE OUTRA EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Na hipótese da existência de privilégio em virtude da natureza do crédito, deve o credor privilegiado, a fim de exercer a preferência legalmente prevista, demonstrar que promoveu a execução, e que penhorou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo bem objeto de outra constrição judicial, conforme prevê o art. 711 do Código de Processo Civil.

2. Reconhecido pela Corte de origem que a execução fiscal movida pelo Estado do Paraná está garantida pelo mesmo bem objeto de penhora na execução promovida pelo particular, há de prevalecer o direito de preferência daquele sobre o produto da arrematação, porquanto o crédito fiscal goza de privilégio sobre os demais créditos, à exceção daqueles de natureza trabalhistas e dos encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor.

3. Recurso especial provido."

(REsp 655.233/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 210.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O MESMO BEM OBJETO DE OUTRA EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Na hipótese da existência de privilégio em virtude da natureza do crédito, deve o credor privilegiado, a fim de exercer a preferência legalmente prevista, demonstrar que promoveu a execução, e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, conforme prevê o art. 711 do Código de Processo Civil.

3. Reconhecido pela Corte de origem que a execução fiscal movida pelo INSS está garantida pelo mesmo bem objeto de penhora na execução promovida pelo particular, há de prevalecer o direito de preferência daquele sobre o produto da arrematação, porquanto o crédito fiscal goza de privilégio sobre os demais créditos, à exceção daqueles de natureza trabalhistas e dos encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 660.655/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 312.)

Assim, mantenho o entendimento segundo o qual a violação do art. 186 do CTN só estaria caracterizada se a Fazenda Pública tivesse ajuizado execução fiscal contra o executado, e a penhora tivesse recaído sobre o imóvel já penhorado no processo executivo em análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. NECESSIDADE DE PENHORA SOBRE O BEM.

I - "Consoante dispõe o art. 711 do Código de Processo Civil, para que seja instaurado o concurso de preferência, é necessária a existência de penhora prévia sobre o bem ou produto da arrematação" (REsp nº 636.290/SP, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/11/2004, p. 180).

II - Não há se falar, in casu, em preferência do crédito tributário na hipótese de leilão de bem penhorado em ação de execução entre particulares da qual a Fazenda Pública não é parte.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 685.632/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 07/11/2005, p. 108.)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - IMÓVEL PENHORADO - INTERVENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - PRETENSÃO DE RECEBER CRÉDITO DO EXECUTADO - ADJUDICAÇÃO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR DO BEM - GARANTIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DA PREFERÊNCIA - AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL E DE PENHORA SOBRE O MESMO IMÓVEL - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, foi realizado o devido cotejo analítico, tendo sido, também, juntado o inteiro teor dos acórdãos paradigmas, motivo pelo qual deve-se conhecer da divergência aventada.

2 - É inadmissível a intervenção da Fazenda Pública, por simples petição, em processo de execução a que é alheia, pretendendo a percepção de crédito dito privilegiado. Assim, não há que se falar em garantir tal crédito, por meio de depósito, porquanto inexistente o necessário ajuizamento de execução fiscal, com penhora sobre o bem já penhorado.

3 - Precedentes (REsp nºs 33.902/SP e 165.783/SP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem, afastar a exigência do depósito."

(REsp 263.593/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 361.)

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0120027-2

AgRg no
REsp 1.455.377 / PR

Números Origem: 10409995 1040999500 1040999501 1040999502 1310752013 144333720138160000
201300131075 2804382 280438201 3584420008160001 6272000

PAUTA: 09/06/2015

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JÚLIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A BCN
ADVOGADO : ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNESTO CERUTTI
RECORRIDO : MILTON BECKER
RECORRIDO : INEZ JUSTINA BECKER
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JÚLIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A BCN
ADVOGADO : ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNESTO CERUTTI
AGRAVADO : MILTON BECKER
AGRAVADO : INEZ JUSTINA BECKER
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.